Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5556/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5557/2018
PROTOCOLO	: 1905465
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA-PRESIDENTE (30/06/2014 A 18/01/2021)
INTERESSADO (A)	: LUCIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Lucimeire Gonçalves de Souza**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 2426/2021 (pç. 13, fls. 23/24), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3816/2021 (pç. 14, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparado nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, art. 59 da Lei Municipal n. 917/2013, e na Portaria n. 161/2018 - emitida pelo IPMCS do Município de Chapadão do Sul, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Lucimeire Gonçalves de Souza, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, ed. n. 1.749, de 16 de fevereiro de 2018 (pç. 11, fls. 19/20), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 16/02/2018 e remessa em 15/05/2018). Contudo, considerando que o ato de concessão de aposentadoria em tela encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos temos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, merece ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lucimeire Gonçalves de Souza**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC